



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

49/2019

Cetifico para os procedimentos
DO
13 07 2019
Vota Lucia Sa

AO EXPEDIENTE

Em

06/08/19

VISTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 147/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 147/2019 (art. 1º) obriga “*berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.*”

Objetivando subsidiar tecnicamente a análise deste projeto de lei, consultei o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba (SINEPE-PB). Em sua resposta, o SINEPE-PB informou o seguinte, *in verbis*:

“Em resposta ao ofício nº 079/2019 CLG nos posicionamos ao PL 147/2019 com os seguintes motivos:

Embora entendemos que se trata de uma norma trabalhista de competência legislativa da União (art. da CF), o presente projeto é omissivo em diversos pontos, tais como o objetivo da avaliação psicológica, os critérios, a finalidade e as medidas a serem tomadas pelo empregador de acordo com o laudo.

A escola pode sofrer sanções perante a justiça do trabalho, ministério do trabalho e Ministério Público do Trabalho ao exigir a avaliação psicológica do funcionário sem as razões e o critério desta.

2/3



ESTADO DA PARAÍBA



O PL não apresenta o objetivo da avaliação psicológica, mas apenas ~~obriga a~~ escola a submeter o profissional à citada avaliação, sem especificar a finalidade desta avaliação, o que se pretende atestar, até que nível o profissional pode lidar com as crianças.

Além do mais o ideal é que este profissional seja avaliado ao término, ou no início, de cada semestre letivo, pois a contratação do mesmo pode não coincidir com o início do semestre.”

Infere-se da reposta do SINEPE-PB preocupação quantos aos objetivos da avaliação psicológica, mas não há posicionamento contrário a submeter os profissionais contratados a avaliações psicológicas. A preocupação do SINEPE-PB é pertinente e pode ser superada por regulamentação através de decreto.

Apesar de louvável o projeto de lei nº 147/2019, creio que o interesse público recomende o veto ao §2º do art. 1º, pois é desnecessário estipular que o “exame psicológico deverá ser realizado em clínica credenciada ao Estado.” Afinal, não se trata de um serviço que deva ser executado pelo Estado.

Tem mais: o psicólogo responsável pela avaliação nem sempre atenderá vinculado a uma clínica. Ele pode exercer seu mister como profissional autônomo. Bastando, apenas, que o psicólogo seja devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 147/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE. Nesta Data:

13/07/2019
Lena Lucia Sa

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



LEI Nº 11.405 DE 12 DE JULHO DE
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

§ 1º O exame psicológico de que trata esta Lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o artigo 1º e repetido a cada 6 (seis) meses, contados da data de admissão.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

4/3



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

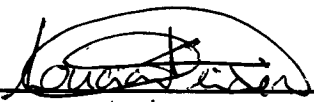
Lei nº 11.405, de 12 de julho de 2019 (PL nº 147/2019) de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.**”

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 08 / 2019;

HORÁRIO: 11h25

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- ☐ Teresinha Padilha Mat. 275.248-4
- ☐ Isabela Lemos Dutra de Lucena Mat. 290.866-2


Assinatura